



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.322 - RJ (2010/0165804-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : AMÉRICO AKAMINE E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRA OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES DOMICILIADOS EM OUTRAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS. CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

– Possui conteúdo decisório o despacho do juiz federal distribuidor que exclui da lide os litisconsortes não domiciliados na seção judiciária em que proposta a ação ordinária contra a União, prosseguindo a demanda com relação aos demais. Cabível, no caso, a interposição de agravo de instrumento.

– Estando o acórdão recorrido, em relação ao tema da competência, assentado apenas na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e na aplicação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para reapreciar a questão e reformar o aresto.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão do Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.322 - RJ (2010/0165804-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial interposto por Américo Akamine e outros, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 194-202, da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA – UNIÃO FEDERAL COMO RÉ NA DEMANDA – INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO – QUESTIONAMENTO DO RESULTADO FINAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL (AFTN) – LITISCONSORTES NÃO DOMICILIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO DE LIGAÇÃO DA CAUSA AO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

– Nas 'ações plúrimas' em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a regra de determinação de competência preconizada no art. 109, § 2º, da Constituição Federal ('Art. 109. aos juízes federais compete processar e julgar:' (...) '§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal'), não é passível de extensão de modo a ser aplicada para atrair a competência da Seção Judiciária do Estado Federado de domicílio de um ou mais litisconsortes as causas relativas aos demais litisconsortes domiciliados em quaisquer outros Estados Federados.

– No caso, ademais, não se vislumbra existente qualquer 'elemento de ligação da causa' (prática de ato, ocorrência de fato ou situação de coisa) ao território do Estado do Rio de Janeiro e, por consequente, aos limites da competência jurisdicional da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, uma vez que cuida a demanda de pretensão concernente ao resultado final de concurso público para provimento de cargos de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (AFTN), certame regulado pelo Edital nº 18, de 16.10.1991, do Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária (ESAF).

– Precedentes da jurisprudência do C. STF (RE nº 233.990-RS e RE nº 451.907-PR).

– Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ainda, rejeitou os embargos de declaração (fls. 217-221), deixando claro que:

"Com efeito, ao analisar o acórdão embargado, verifica-se que um dos fundamentos nele veiculados e explicitados no voto que lhe deu forma e substância consistiu no entendimento acerca da irrecurribilidade do ato por meio do qual o Juiz Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro inadmitiu a distribuição/recebimento do processo no que tange aos litisconsortes autores não-jurisdicionados à citada Seção Judiciária, uma vez que não-domiciliados neste Estado Federado, ante a aplicação da literalidade do art. 126 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Segunda Região.

Verifica-se, ainda, que restou devidamente explicitado na minuta do voto supracitado que, à luz de precedentes da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ex vi do RE nº 233.990/RS e RE nº 451.907/PR), a regra de determinação de competência preconizada no art. 109, § 2º, da Constituição da República, não é passível de extensão de modo a ser aplicada para atrair a competência da Seção Judiciária do Estado Federado de domicílio de um ou mais litisconsortes às causas relativas aos demais litisconsortes domiciliados em quaisquer outros Estados Federados" (fl. 219).

Esclarecem os recorrentes que foram "excluídos do feito por residirem em outras Unidades da Federação, que não o Rio de Janeiro, embora haja, entre os Autores, alguns que residem naquele Estado e que, por isso, continuaram na demanda" (fl. 229).

Ressaltam que, "embora sustente o acórdão recorrido que não cabia recurso do ato do Juiz Distribuidor que não admitiu a distribuição em relação aos autores que não residiam no Rio de Janeiro, veio, posteriormente, ao decidir o Agravo Regimental, a examinar a matéria de fundo, pelo que há de se considerar ultrapassada a questão referente a não haver recurso da aludida decisão" (fl. 229). Afirmam que o art. 504 do Código de Processo Civil foi violado, tendo em vista que a decisão agravada, do Juiz Distribuidor, "possui caráter decisório **de efeito processual extremamente importante**, tanto mais que o Juiz não há de praticar ato que seja contrário à lei e à jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a qual se sobrepõe a atos de Corregedoria da Justiça Federal" (fl. 230) do Rio de Janeiro. Citam precedente desta Corte que admite a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial com conteúdo decisório.

Quanto à "possibilidade de ser a ação ajuizada por litisconsortes ativos facultativos, em um Estado, em virtude de outros autores nele também serem residentes, a jurisprudência desse Eg. Superior Tribunal de Justiça é realmente tranquila, no particular, e com respaldo em acórdão do Eg. Supremo Tribunal Federal, que também são invocados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da divergência" (fl. 236). Trazem precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 321-326), foi o especial admitido (fls. 328-330).

Cuidando do tema da competência, o recurso extraordinário foi também admitido na origem (fls. 331-333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.322 - RJ (2010/0165804-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A UNIÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES DOMICILIADOS EM OUTRAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS. CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

– Possui conteúdo decisório o despacho do juiz federal distribuidor que exclui da lide os litisconsortes não domiciliados na seção judiciária em que proposta a ação ordinária contra a União, prosseguindo a demanda com relação aos demais. Cabível, no caso, a interposição de agravo de instrumento.

– Estando o acórdão recorrido, em relação ao tema da competência, assentado apenas na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e na aplicação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso especial para reapreciar a questão e reformar o aresto.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão do Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso especial merece ser acolhido parcialmente.

Primeiramente, o Juiz Federal Distribuidor, no *decisum* impugnado pelo agravo de instrumento, determinou, antes da formação da relação processual, a exclusão dos "litisconsortes ativos não-residentes no Rio de Janeiro (Seção Judiciária)", facultando-se "o desentrenhamento dos documentos" (fl. 125). Essa decisão, sem dúvida, envolve a discussão relativa à competência da Seção Judiciária na qual foi ajuizado o feito por autores domiciliados e não domiciliados no Estado do Rio de Janeiro.

Não se cuida, portanto, de despacho de mero expediente ou administrativo, possuindo evidente conteúdo decisório, que implicou o desfazimento parcial do litisconsórcio facultativo e a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação a alguns dos autores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossequindo a ação quanto aos demais, residentes no Rio de Janeiro.

No meu entender, deve ser repelida a aplicação do art. 504 do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, para efeito de afastar o cabimento de recurso contra a decisão do Juiz Federal Distribuidor.

Trago, a propósito, os seguintes precedentes sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que exclui litisconsorte da lide:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI O LITISCONSORTE DA AÇÃO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão que exclui uma das partes do processo tem natureza interlocutória, e não de sentença, desafiando, portanto, o recurso de Agravo de Instrumento.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.204.587/MG, publicado em 4.2.2011, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INIDONEIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. MAGISTRADO. POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. AGENTE POLÍTICO. NÃO ENQUADRAMENTO DE JUIZ NA LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prossequindo o processo com relação aos demais réus, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação' (AgRg no REsp 1.012.086/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/9/09).

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar a inclusão do recorrido no polo passivo da Ação Civil Pública 001.08.007323-0, em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN" (REsp 1.127.542/RN, publicado em 12.11.2010, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. '(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio' (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido" (REsp 645.388/MS, publicado em 2.4.2007, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa).

Com relação ao tema de fundo, pertinente à competência do Juiz Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação em relação aos litisconsortes domiciliados em outra Seção Judiciária, observo que o acórdão recorrido está fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal e em precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário. Nesse caso, o recurso especial constitui via inadequada para enfrentar a questão e reformar o acórdão recorrido.

Ressalto que a questão de mérito é objeto do recurso extraordinário, também admitido na origem, viabilizando o seu exame pela Corte Constitucional competente.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão do Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0165804-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.322 / RJ**

Números Origem: 200202010059548 200251010010744

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMÉRICO AKAMINE E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRA OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.